RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.215 - AL (2018/0178144-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	AUTO POSTOS SAO RAFAEL LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR - AL004042 MÔNICA LINS MEDEIROS - AL003691
RECORRIDO	:	SYDNEY DE LIMA SANTOS
ADVOGADOS	:	ARLINDO RAMOS JUNIOR E OUTRO(S) - AL003531 NATHÁLIA DE ARAÚJO OLIVEIRA DE OLIVEIRA AGUIAR - AL010728

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA, EM SESSÃO DE JULGAMENTO. REJEITADA À UNANIMIDADE. JUIZO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONSIDEROU INVÁLIDO O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS FIRMADOS ENTRE O AGRAVANTE E A EMPRESA AGRAVADA, ANTE O ESGOTAMENTO DO PRAZO CONSIGNADO PARA O INÍCIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. RECORRENTE QUE PRESTOU SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELO PERÍODO DE UM ANO E MEIO, SEM QUALQUER IMPUGNAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. INSTRUMENTO PARTICULAR QUE DEVE SER CONSIDERADO VÁLIDO, EM DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA -FÉ CONTRATUAL, NA MEDIDA EM QUE O PATRONO AGRAVANTE EXERCEU A FUNÇÃO PARA A QUAL FORA CONTRATADO, AINDA QUE POR CURTO LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE QUALQUER VALOR EM SEU FAVOR, ANTE O CARÁTER PROVISÓRIO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, A FIM DE RECONHECER A VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E O DIREITO DO AGRAVANTE DE RECEBER OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, SE SOBREVIER, NOS AUTO S DE ORIGEM, CONDENAÇÃO FAVORÁVEL A SEU ANTIGO CLIENTE. UNANIMIDADE.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, alega a ora recorrente divergência jurisprudencial e violação do artigo 22, § 2º, da Lei 8.906/1994.

Afirma a nulidade do acórdão, por impedimento em relação a um dos desembargadores, que teria participado do processo previamente na condição de juiz singular.

Sustenta que a pretensão do recorrido, de cobrança de valor referente à prestação de serviço advocatício, não pode ser provida com base na integralidade do valor previsto em contrato, tendo em vista a resilição, bem como a ausência de prestação do respectivo serviço.

Defende que o valor pretendido deve ser alcançado por meio de ação autônoma, tendo em vista a discordância das partes acerca do montante devido a título de honorários contratuais.

A decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Merece procedência a alegação de nulidade erigida pela parte recorrente.

Dispõe o artigo 144, II, do CPC/2015:

> Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
> [...]
> II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

No caso concreto, como expressamente reconhecido no acórdão recorrido, o Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, efetivamente proferiu decisão nos autos, em primeira instância. Senão vejamos (fl. 67/e-STJ):

> 15. Inicialmente, cumpre destacar que a alegação de impedimento do eminente Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, formulada pelo causídico da parte agravada, nesta sessão de julgamento, restou afastada, à unanimidade de votos, haja vista que o presente agravo de instrumento não trata acerca da questão meritória debatida nos autos principais, mas apenas diz respeito à prestação de serviços advocatícios, não havendo, portanto, qualquer entrave à participação

> do mencionado Desembargador no julgamento deste agravo de instrumento.

Com efeito, o art. 144, II, parte final, do CPC/2015 estabelece o impedimento do magistrado que, em outro grau de jurisdição, houver proferido **decisão** no mesmo processo, sem fazer distinção alguma quanto à matéria decidida naquela oportunidade.

Nesse diapasão, constata-se a irrefutável nulidade do acórdão recorrido, em vista do impedimento em destaque.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPEDIMENTO. DESEMBARGADOR QUE PARTICIPOU TÃO-SOMENTE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR UNANIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
> I - Nos termos do art. 134, III, do CPC, é defeso ao juiz exercer as suas funções em processo que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão.
> II - Entretanto, in casu, a nulidade suscitada, decorrente do impedimento de desembargador que participou tão-somente do julgamento dos embargos de declaração, não lhe sendo atribuída a relatoria do processo, não impede o regular processamento da demanda, tendo em vista que a declaração de nulidade de seu voto não implica em alteração do resultado do julgamento unânime.
> Precedentes.
> Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 743.615/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 21/08/2006)

Diante da nulidade constatada, e da necessidade de retorno dos autos à origem para que promova nova decisão, despicienda se torna a discussão acerca dos honorários em litígio, haja vista a possibilidade de alteração do resultado da demanda.

Em face do exposto, conheço do recurso especial e a ele dou provimento, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda a novo julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte recorrida, dando à controvérsia a solução que entender de direito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora